

REGULAMENTO (UE) N.º 7/2013 DA COMISSÃO

de 8 de janeiro de 2013

que altera o Regulamento (UE) n.º 748/2012, que estabelece as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projeto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008 estabelece que os produtos, peças e equipamentos devem obedecer aos requisitos de proteção ambiental constantes do anexo 16 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (a seguir designada por «Convenção de Chicago»), tal como aplicáveis em 20 de novembro de 2008 para os volumes I e II, com exceção dos seus apêndices.
- (2) A Convenção de Chicago e os seus anexos foram alterados depois da adoção do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão ⁽²⁾ deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o parecer emitido pela Agência nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I (parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na secção A, subparte A, o ponto 21.A.4, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) A coordenação satisfatória do projeto e da produção, nos termos do disposto no ponto 21.A.122, no ponto 21.A.130, alínea b), subalíneas 3 e 4, no ponto 21.A.133 ou no ponto 21.A.165, alínea c), subalíneas 2) e 3), conforme adequado; e».

- 2) Na secção A, subparte F, o ponto 21.A.130, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) A declaração de conformidade deve conter:

1. Para cada produto, peça ou equipamento, uma declaração a atestar que o produto obedece aos dados de projeto aprovados e está apto a funcionar em condições de segurança; e
2. Para cada aeronave, uma declaração a atestar que a aeronave foi sujeita a ensaios no solo e em voo, de acordo com o ponto 21.A.127, alínea a); e
3. Para cada motor ou hélice de passo variável, uma declaração a atestar que o motor ou a hélice foram sujeitos a um ensaio final de funcionamento, realizado pelo fabricante, em conformidade com o ponto 21.A.128; e
4. Adicionalmente, no caso dos motores, uma declaração a atestar que o motor completo obedece aos requisitos de emissões aplicáveis e vigentes à data do seu fabrico.».

- 3) Na secção A, subparte G, ponto 21.A.165, alínea c), os pontos 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Certificar-se de que os outros produtos, peças ou equipamentos estão completos, são conformes com os dados de projeto aprovados e estão em condições de funcionar com segurança, antes da emissão do formulário 1 da AESA para certificação da conformidade com os dados de projeto aprovados e da condição de funcionamento seguro;

3. Adicionalmente, no caso dos motores, determinar que o motor completo obedece aos requisitos de emissões aplicáveis e vigentes à data do seu fabrico;

4. Determinar que os outros produtos, peças ou equipamentos estão em conformidade com os dados aplicáveis, antes da emissão do formulário 1 da AESA como certificado de conformidade.».

⁽¹⁾ JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 224 de 21.8.2012, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de janeiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO
